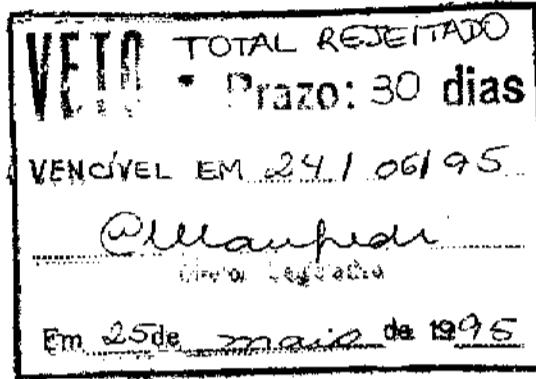




LEI N.º 4.597
de 19/06/1995

Câmara Municipal de Jundiaí

Processo n.º 17.708



PROJETO DE LEI N.º 6.457

Autoria: CARLOS ALBERTO BESTETI

Ementa: Altera a Lei 3.566/90, para permitir em pontes e viadutos afixação de propaganda.

Arquive-se

@llanpedr
Dir. 28/06/1995



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ms. 02
Proc. 17308
vdu

MATERIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS	Comissão	Relator
PL 6457	CJR CEFO CTT	<i>Ollmanfedi</i> Diretora Legislativa 08/02/95	projeto veto orçamentos contos projeto aprovado	70 dias 10 dias 20 dias 15 dias 07 dias	07 dias - - - 03 dias

A CJR.	Designo Relator o Vereador: <i>Avoco</i> <i>José</i> Presidente 19/3/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>José</i> Relator 19/3/95
<i>Ollmanfedi</i> Diretora Legislativa 11/03/95		

A Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador: <i>Avoco</i> <i>José</i> Presidente 14/03/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>José</i> Relator 14/03/95
<i>Ollmanfedi</i> Diretora Legislativa 08/03/95		

A Comissão <u>CTT</u> .	Designo Relator o Vereador: <i>Avoco</i> <i>José</i> Presidente 21/03/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>José</i> Relator 21/03/95
<i>Ollmanfedi</i> Diretora Legislativa 21/03/95		

VETO TOTAL (FLS. 16/18)

A Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador: <i>Antônio A. Góes</i> <i>Fábio</i> Presidente 30/05/95	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>Antônio A.</i> Relator 30/05/95
<i>Ollmanfedi</i> Diretora Legislativa 30/05/95		

A Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: Presidente	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
Diretora Legislativa 		

VETO TOTAL (FLS. 16/18).

A CONSULTORIA JURÍDICA

Ollmanfedi
DIRETORA LEGISLATIVA
26/05/95



Câmara Municipal de Jundiaí
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 17/02/1995

17708 FEB/95 00 1340

PP 818/94

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, CEFOL e CTT
Presidente
14 / 2 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO DE LEI N° 6.457
Presidente
02/05/95

PROJETO DE LEI N° 6.457

Altera a Lei 3.566/90, para permitir em pontes e viadutos afiação de propaganda.

Art. 1º O art. 17 da Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, alterado pela Lei 3.982, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"VI - pontes e viadutos, exceto por afiação de cartazes e painéis, destinando-se a receita pública a programas habitacionais."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08.02.1995

CARLOS ALBERTO BESTETI

* az/ms.

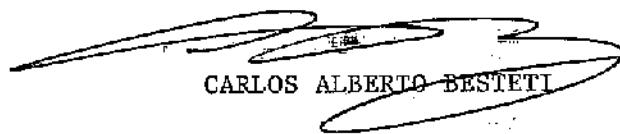


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(PL nº 6.457 - fls. 02)

JUSTIFICATIVA

Em pontes e viadutos a propaganda, sob qual forma, é hoje proibida. Proponho permiti-la sob forma de cartazes ou painéis e vincular a receita à habitação popular.


CARLOS ALBERTO BESTETTI

*

az/ms.



- Fls. 04 -

LEI NO 3.566, de 18.06.90 - (Consolida as leis sobre Propaganda)

nham a se tornar necessários, bem como por eventuais danos causados à canalização de luz, telefone, água e esgoto.

Art. 12 - A qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar a remoção dos módulos, quando assim exigir a execução de obras ou serviços públicos programados.

SEÇÃO V

DA PROPAGANDA EM BANCOS DE GRANITO

Art. 13 - A Prefeitura Municipal é autorizada a receber, por doação, de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários deste Município, bancos de granito para serem colocados nos jardins públicos.

Parágrafo único - Enquadram-se nesta lei as pessoas jurídicas civis, organizadas para prestação de serviços profissionais e profissionais liberais.

Art. 14 - Os bancos objeto da doação a que alude o artigo anterior obedecerão a um tipo padrão uniforme a ser adotado pela Prefeitura.

Art. 15 - Serão permitidos nos bancos doados conforme esta lei, inscrições das quais constem o nome e a propaganda da firma doadora.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal é autorizada a instalar bancos de concreto de que trata o art. 13, em número nunca inferior a 5(cinco), preferencialmente nos bairros do Município.

SEÇÃO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 17 - É vedado propaganda em:

I - postes de iluminação pública;

II - postes portadores de:

a) - sinalização de trânsito;

b) indicação de lugares.



- fls. 05 -

LEI Nº 3.566, de 18.06.90 - (Consolida as Leis sobre Propaganda)

III - árvores;

IV - raio de 15 m. de distância de semáforos;

V - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer.

CAPÍTULO IIDA PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPUMES

Art. 18 - A publicidade na parte externa de edificações particulares, muros e tapumes no Município deverá ser feita após a concessão de licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Não será concedida licença de publicidade de cigarros, charutos, bebidas alcoólicas e medicamentos.

Art. 19 - É vedada a instalação ou fixação de meios de publicidade em edifícios públicos.

Art. 20 - São considerados meios de publicidade os cartazes, avisos, programas, anúncios, painéis, quadros, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem fixados ou pintados, excluída a propaganda eleitoral, na forma da lei que a regula.

Art. 21 - Após o término da vigência do prazo da licença concedida, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados.

CAPÍTULO IIIDA PROPAGANDA EM TÁXIS

Art. 22 - É permitido aos permissionários dos serviços de transportes de passageiros - táxi - afixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - O Executivo determinará forma, medidas e locais em que poderão ser afixados os cartazes.



10M 22.9.92

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- Proc. 17.210-5/92 -

Fol. 07
Proc. 17.210-5/92

LEI Nº 3.982 , DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em protetores de árvores e coletores de resíduos de calçadas, vias e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de setembro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 17 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 17 - (...)

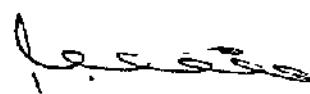
"III - árvores, excetuando-se em respectivos protetores;

"(...)

"V - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer, à exceção dos coletores de resíduos.

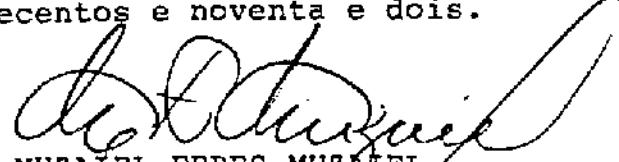
"Parágrafo único - A propaganda, na forma excepcional prevista nos incisos III e V deste artigo, dependerá de prévia permissão da Prefeitura Municipal, devendo os protetores de árvores e coletores de resíduos obedecer um tipo padrão uniforme adotado pela Prefeitura."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fol. 08
Proc. 1708
Alce

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.969

PROJETO DE LEI N° 6.457

PROCESSO N° 17.708

De autoria do Vereador CARLOS ALBERTO BES TETI, o presente projeto de lei altera a Lei 3.566/90, para permitir em pontes e viadutos afixação de propaganda.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Não obstante o intento expresso na proposta em exame, esta se nos apresenta parcialmente envolta de vícios - ilegalidade e consequente inconstitucionalidade - conforme passamos a esclarecer.

O projetado inc. VI do art. 1º do projeto vincula a receita originada da taxa de propaganda a programas habitacionais, sendo que a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 132, IV, c/c o art. 46, IV - vedava tal procedimento, posto que somente o Chefe do Executivo tem tal atribuição.

Assim, sugerimos à Comissão de Justiça e Redação que, se entender pertinente, via emenda suprima a expressão "destinando-se a receita pública a programas habitacionais" com o intuito de sanear o processo, tornando-o legal e constitucional.

PARECER:

Em se acolhendo a emenda proposta, o projeto encontrará amparo na Carta de Jundiaí - art. 6º, XVII - afigurando-se legal quanto à competência, e também quanto à iniciativa, que é concorrente - art. 45.

A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar norma local (Lei 3.566/90). Quanto ao mérito pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Transportes e Trânsito.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de fevereiro de 1995

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 09
Proc. 17.708
Glm

COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 17.708

PROJETO DE LEI N° 6.457, do Vereador CARLOS ALBERTO BESTETI, que altera a Lei 3.566/90, para permitir em pontes e viadutos afixação de propaganda.

PARECER N° 1.676

A proposição em exame, conforme o Parecer n° 2.969 da Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 08, encontra-se parcialmente elevado de vícios, em face de vincular a receita da taxa de propaganda a programas habitacionais. Entretanto, pode o processo ser saneado via emenda, que apresentamos em anexo, consoante sugestão do órgão técnico.

Então, uma vez sanado o óbice o projeto de lei em destaque se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, amparado que vem na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 69, XVII, c/c o art. 45.

Não mais vislumbramos impedimentos que possam incidir sobre a tramitação da matéria, determinante que nos conduz a votarmos pela sua aprovação.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 02.03.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 07.03.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

BRAZÉ MARTINHO

*



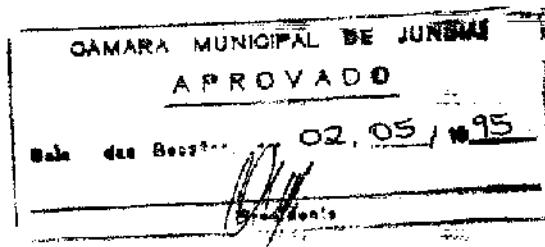
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 10
Proc. 17.708
W.L.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 17.708

PROJETO DE LEI N° 6.457, do Vereador CARLOS ALBERTO BESTETI, que altera a Lei 3.566/90, para permitir em pontes e viadutos afixação de propaganda.



EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 6.457

Suprime expressão que vincula receita.

No projetado inciso VI do art. 1º, suprime-se a expressão: "... destinando-se a receita pública a programas habitacionais".

Sala das Comissões, 02.03.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

OLAVO DA SILVA PRADO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERASMO MARTINHO

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fax 11
Proc 17.708
[Signature]

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 17.708

PROJETO DE LEI N° 6.457, do Vereador CARLOS ALBERTO BESTETI, que altera a Lei 3.566/90, para permitir em pontes e viadutos afixação de propaganda.

PARECER N° 1.698

A medida intentada no projeto de lei em destaque – permissão de afixação de propaganda em pontes e viadutos – se nos afigura imbuída da melhor intenção, posto que se restringe a cartazes ou painéis, que certamente não constituirão em elemento que desvie a atenção do condutor de veículos.

Relativamente ao caráter econômico-financeiro-orçamentário temos a relatar que, evidentemente, a iniciativa trará mais recursos ao erário sob a forma de taxa de propaganda. No que concerne à emenda oferecida pela Comissão de Justiça e Redação, suprimindo dispositivo que vincula receita, entendêmo-la pertinente, eis que livra o processo da ilegalidade.

Concluímos, portanto, exarando voto favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15/03/1995

APROVADO EM 21.03.95

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

JOÃO CARLOS LOPES

MARCÍLIO CARRA

MAURO MARCIAL MENUCHI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fol. 12
Proc. 17.708
Ano 95

COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO N° 17.708

PROJETO DE LEI N° 6.457, do Vereador CARLOS ALBERTO BESTETI, que altera a Lei 3.566/90, para permitir em pontes e viadutos afixação de propaganda.

PARECER N° 1.727

Possibilitar a afixação de propaganda comercial - res trita a cartazes e painéis - em pontes e viadutos, é o intento expresso no projeto de lei em exame.

Esta comissão, que tem na temática transportes e trânsito seu âmbito de estudo, e no qual irá limitar esta apreciação, entende perfeitamente cabível a pretensão do nobre autor, desde que a propaganda não venha a servir como meio de desviar a atenção do condutor de veículos, ou seja, não ofereça perigo para os motoristas, sendo discreta, sutil, e não apelativa.

Assim convictos, e observadas as ressalvas, acolhemos a iniciativa em tela consignando-lhe voto favorável.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23.03.1995

APROVADO EM 04.04.95

CARLOS ALBERTO BESTETI

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

OLAVO DA SILVA PRADO
Presidente e Relator

GERALDO JAIR HESPAÑOLETO

SEBASTIÃO MAIA

*

Flo. 13
Proc. 17.708
[Signature]



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 05.95.13

Proc. 17.708

Em 03 de maio de 1995.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para as providências cabíveis, o AUTÓGRAFO N° 5.063 , relativo ao Projeto de Lei nº 6.457, aprovado na sessão ordinária realizada dia 02 do corrente mês.

Sem mais para o ensejo, acrescentamos nossas cordiais saudações.

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

Presidente

*

m6.

Fol. 12
Proc. 2208
Pm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PROJETO DE LEI N° 6.457

AUTÓGRAFO N° 5.063

PROCESSO N° 17.708

OFÍCIO PR N° 05.95.13

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/05/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

25/05/95

W. L. Andrade

DIRETORA LEGISLATIVA

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fol. 15
Proc. 17.708
Poder

GABINETE DO PRESIDENTE

PUBLICADO

em 05/05/95

Proc. 17.708

GP., em 23.5.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-

exclusivo
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N° 5.063

(Projeto de Lei nº 6.457)

Altera a Lei 3.566/90, para permitir em pontes e viadutos afixação de propaganda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de maio de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 17 da Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, alterado pela Lei 3.982, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"VI - pontes e viadutos, exceto por afixação de cartazes e painéis."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de maio de mil novecentos e noventa e cinco (03.05.1995).

Antônio Carlos Pereira Neto
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO -
"Doca"
Presidente

*

ms.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO

em 02/06/95

Of. GP. L. nº 406 /95

Processo nº 10356-4/95

Fa. 16
Proc. 1704
Volta

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiaí, 23

18544 MI95 06%
maio de 1.995.

PROTÓCOLO

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR

Presidente

30 / 5 / 95

36-0379

PRESIDENTE	
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO	PESSIMO
votos contrários	votos favoráveis 07
Presidente	
13/06/95	

Amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII, c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, que estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 6.457, aprovado por esta Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de maio de 1.995, Autógrafo nº 5.063, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos que passamos a expor.

O Projeto de Lei em apreço altera a Lei 3.566/90, para permitir afixação de propaganda em pontes e viadutos.

Com efeito, em que pese a melhor intenção do Nobre Edil, o projeto de lei em questão, ao abrir



precedente para a fixação de propaganda, sem critérios, parâmetros ou medidas definidas, dará ensejo ao aumento da poluição visual da cidade, o que contraria o objetivo da lei, com relação às metas a serem por ela atingidas.

Além disso, há que se considerar que pontes e viadutos são segmentos da malha viária da cidade e, por consequência, extremamente importantes sob o aspecto da segurança do trânsito e dos pedestres e, nessa linha de entendimento, resta claro que a exceção, referida no projeto de lei, acarretará o seu comprometimento, podendo "servir como meio de desviar a atenção dos condutores de veículos", como bem excetuou a Comissão de Transportes e Trânsito, da Câmara Municipal na sua ressalva ao projeto de lei.

Do exposto, evidencia-se a contrariedade ao interesse público, eis que segundo a doutrina administrativa, ilícito será todo ato que não for praticado no interesse da coletividade. É certo, também que o projeto de lei ora vetado, por ser contrário ao interesse público afronta um dos princípios da administração pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual, o qual transcrevemos:

"Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifamos)



Caracterizados pois, então os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei, em decorrência da ilegalidade e consequente constitucionalidade como antes apontado.

Diante do exposto, esperamos que os Nobres Vereadores acolherão as razões por nós apresentadas, não hesitando em manter o presente voto total.

Na oportunidade renovamos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
ccct/fi.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fa 19
Proc 170
Piso

CONSULTORIA JURÍDICA

PARÇER N° 3.119

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 6.457

PROCESSO N° 17.708

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Carlos Alberto Bestetti, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 16/18.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para discordar das razões de veto opostas com relação à ilegalidade e à inconstitucionalidade, por não nos parecerem convincentes, posto que as alegações ofertadas não apontam o dispositivo legal ferido com as máculas. Ora, se a norma que regula a propaganda é lei municipal, cuja natureza legislativa é concorrente, ou seja, tanto a Câmara quanto o Executivo têm competência para discipliná-la, não há porque incorporar vícios, posto que o Edil está no exercício de sua prerrogativa. Assim, cai por terra a argumentação do Alcaide. Relativamente ao quesito contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, a qual se reporta as razões de veto em seu inteiro teor, esta Consultoria não se manifesta, por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de maio de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. Ronaldo Salles Vieira
Assessor de Consultoria



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 17.708

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI N° 6.457, do Vereador CARLOS ALBERTO BESTETI, que altera a Lei 3.566/90, para permitir em pontes e viadutos afixação de propaganda.

PARECER N° 1.870

O Chefe do Executivo, amparado na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, através do ofício GP.L. n° 406/95 comunica a Edilidade, em tempo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei n° 6.457, do Vereador Carlos Alberto Besteti, que altera a Lei 3.566/90, para permitir em pontes e viadutos afixação de propaganda, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 16/18.

A base de argumentação apresentada pelo Prefeito vem sustentada em razões de mérito e não demonstra onde estão os vícios da matéria, levantando tão somente hipótese de contrariedade ao interesse público.

Ora, a determinante que devemos analisar é a inconstitucionalidade, e nesse contexto o projeto não pode ser inserido, posto que a matéria nele abordada é de natureza legislativa concorrente, e uma lei local somente pode ser alterada por outra de mesmo grau hierárquico.

A manifestação da Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer n° 3.119, de fls. 19, é esclarecedora nesse sentido, sendo que pode ser discutido é o mérito, e não a inconstitucionalidade.

Em decorrência do exposto, houvemos por bem não acolher o veto total oposto e votamos, consequentemente, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 31.05.1995

APROVADO EM 06.06.95

FRANCISCO DE ASSIS POCO
Presidente
Eduardo Martinho

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

OLAVO DA SILVA PRADO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

104ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 13/06/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de voto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.457
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A C Ã O

MANTENHO 07

REJEITO 14

BRANCOS —

NULOS —

AUSENTES —

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Faz. 22
Proc. 1108
Câm.

Of. PR 06.95.58
Proc. 17.708

Em 13 de junho de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.457, objeto do ofício GP.L. nº 406/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o autógrafo respectivo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, nossas respeitosas saudações.

Antônio Carlos Pereira Neto
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 14/6/95

pesey

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.708)

Fa. 23
Proc. 17.708
WIL

LEI N° 4.597, DE 19 DE JUNHO DE 1995

Altera a Lei 3.566/90, para permitir
em pontes e viadutos afixação de pro-
paganda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es-
tado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em
13 de junho de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei 3.566, de 18 de junho
de 1990, alterado pela Lei 3.982, de 17 de setembro de 1992, passa a vi-
gorar acrescido deste dispositivo:

"VI - pontes e viadutos, exceto por afixação de
cartazes e painéis."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de ju-
nho de mil novecentos e noventa e cinco (19.06.1995).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiaí, em dezenove de junho de mil novecentos e noventa
e cinco (19.06.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Pla. 24
Proc. 17.708
Câmara Municipal de Jundiaí

Of. PR 06.95.77
Proc. 17.708

Em 19 de junho de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 06.95.58, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.597, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

* vsp

210 x 315 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fol. 25
Proc. 17208
Câm.

TOM 23-06-1995

LEI N° 4.597, DE 19 DE JUNHO DE 1995
Altera a Lei 3.566/90, para permitir em pontes e viadutos
afixação de propaganda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 13 de junho de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, alterado pela Lei 3.982, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"VI — pontes e viadutos, exceto por afiação de cartazes e painéis".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de junho de mil novecentos e noventa e cinco (19.06.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de junho de mil novecentos e noventa e cinco (19.06.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

Projeto de lei n.º 6.457 Autuado em 08/02/1995 Diretor Ollanpear
 Comissões CJR - CEFO - CTT Quorum M.S.

Data	Histórico
08.02.95	Protocolo
08.02.95	CJ parecer 2969
01.03.95	CJR parecer 1676 - Emenda nº. 01
08.03.95	CEFO parecer 1698
21.03.95	CTT parecer 1727
04.04.95	Aptó.
02.05.95	Aprovado
03.05.95	Of. PR. 05.95.13
25.05.95	Voto total
26.05.95	CJ parecer 3119
30.05.95	CJR parecer 1870.
13.06.95	Voto rejeitado
13.06.95	Of. PR. 06.95.58.
19.06.95	Lei 4597 promulgada pf Casa
19.06.95	Of. PR. 06.95.77
23.06.95	Publicado
23.06.95	Assinamentos DR

Juntadas fls. 01/07 em 08.02.95 @DR fls. 08/10 em
 08.03.95 @DR fls. 11/12 em 04.04.95 @DR fls. 13/18
 em 26.05.95 @DR fls. 19 em 29.05.95 @DR
 fls. 20/25 em 29.06.95 @DR

Observações

conf. ofício J. G.